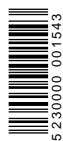


Segunda-feira, 6 de Junho de 2005

I Série
Número 23



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

CONSELHO DO MINISTRO:

Decreto-Lei nº 36/2005:

Cria a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, SA.

Decreto-Lei nº 37/2005:

Altera o Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública.

Decreto-Lei nº 38/2005:

Altera o Decreto nº 87/89, de 24 de Novembro que Regula as actividades dos empreiteiros de Obras Públicas e Particulares.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 34/2005:

Aprova o modelo de cartão de identificação do pessoal e mandatários da Agência de Aviação Civil.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRECIMENTO E COMPETITIVIDADE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Despacho conjunto:

Criando na Direcção-Geral de Desenvolvimento Turístico, a Comissão de Avaliação da Utilidade Turística.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 36/2005

de 6 de Junho

A criação de zonas turísticas especiais foi uma medida de grande alcance para o sector do turismo que, desde os finais da década de oitenta, era tido como capaz de desempenhar um papel da maior relevância para a economia nacional, devido aos seus efeitos sobre a balança de pagamentos, ao volume de empregos que possa criar, directamente e em actividades com ele conexas, e ainda pela insubstituível contribuição para o desenvolvimento de certas ilhas (v.g. Maio, Boa Vista), onde poderá chegar a ser uma das principais actividades económicas.

Para a prossecução dos objectivos orientadores da criação das zonas turísticas especiais existentes nas ilhas da Boa Vista e do Maio e a maximização dos benefícios da gestão e administração comum, o Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro, impôs a adopção de um modelo de gestão integrado por única entidade que impulse uma mais célere execução das tarefas projectadas no quadro harmonioso de desenvolvimento das duas ilhas, de grande vocação turística, coadjuvada por “*modus operandi*” mais tipicamente do sector privado.

O carácter público da empresa e a representação das Administrações central e locais relevantes no seu órgão de administração são penhor suficiente da defesa do interesse nacional e da observância das leis e orientações políticas que haja que respeitar, pelo que a intervenção directa daqueles organismos é remetida para a formulação de pareceres não vinculativos, emitidos dentro de prazos muito curtos, vigorando a regra da anuência tácita.

Cria-se, assim, uma entidade de cariz empresarial, sob a forma de sociedade anónima, cujo capital social será subscrito exclusivamente por entidades públicas que, no respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, seja responsável pela instalação, gestão e exploração de infra-estruturas e equipamentos e serviços que sirvam as aludidas zonas e o desenvolvimento harmonioso das ilhas onde estão inseridas.

A arquitectura institucional desta entidade permite explorar formas novas e construtivas de associação entre os poderes locais e o poder central. E o seu modelo societário, assente na existência de um conselho de administração orientador e supervisor, e de uma direcção colegial executiva, estreitamente subordinada àquele, é fórmula extraordinariamente adequada à articulação com a gestão privada pretendida para este projecto, inaugurando assim um modelo novo de parceria pública que possa servir de paradigma para outros.

Tendo em atenção o disposto no artigo 1º do Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro, que atribui às sociedades de desenvolvimento turístico a criar por Decreto-Lei, o planeamento físico e a gestão e administração das zonas turísticas especiais (Zonas de

Desenvolvimento Turístico Integral e Zonas de Reserva e Protecção Turística) em todo País;

Ouvidas as Câmaras Municipais da Boa Vista e do Maio,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criada a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, SA (SDTIBM) sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por Sociedade.

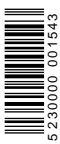
2. A Sociedade rege-se por este diploma, pelos seus estatutos, em anexo que dele fazem parte integrante, e baixa assinado pelo Ministro da Economia Crescimento e Competitividade, pelo Decreto-Legislativo 1/2005, de 31 de Janeiro, pela Lei nº 49/VI/2004, de 23 de Agosto, e, subsidiariamente, pelas normas de direito comercial.

Artigo 2º

Objecto

1. No âmbito do planeamento físico e da gestão e administração das zonas turísticas especiais (Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e Zonas de Reserva e Protecção Turística) das ilhas da Boa Vista e Maio, a Sociedade tem por objecto o exercício das competências e dos poderes atribuídos ao Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações pelo Decreto-Legislativo nº 1/93, de 1 de Fevereiro e pelo Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, por força da Lei 54/V/98, de 29 de Julho, para, nomeadamente:

- a) Elaborar e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e Habitat, os Planos de Ordenamento Turístico;
- b) Elaborar, aprovar e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e Habitat, os Projectos de Ordenamento Detalhado;
- c) Aprovar, em estreita articulação com o município da área de situação das zonas turísticas especiais, e em conformidade com os planos de ordenamento e urbanísticos e com os demais regulamentos urbanísticos aplicáveis, os projectos de obras de infra-estruturas viárias e de redes de serviços, concedendo as respectivas licenças ou autorizações de actuação urbanística;
- d) Aprovar, em estreita articulação com o município da área de situação da ZDTI e em conformidade com os planos de ordenamento e urbanísticos e com os demais regulamentos urbanísticos aplicáveis, os projectos arquitectónicos de construção, reconstrução, beneficiação, ampliação ou demolição de edifícios hoteleiros, de alojamento,



de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer, concedendo as respectivas licenças ou autorizações de actuação urbanística;

- e) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos Planos de Ordenamento Turístico, dos Projectos de Ordenamento Detalhado e dos Projectos de obras e edificação;
- f) Licenciatar a utilização das unidades e empreendimentos cujos projectos urbanísticos haja aprovado, licenciado ou autorizado;
- g) Adquirir a propriedade do solo nas ZDTI para o administrar e ceder a terceiros para fins de desenvolvimento turístico;
- h) Promover, apoiar, negociar e assinar acordos com os investidores nas ZDTI e ZRPT;
- i) Realizar obras de urbanização e de requalificação urbana e ambiental nas ZDTI e ZRPT;
- j) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos administrativos em matéria ambiental, de ordenamento do território, de planeamento urbanístico, de construção urbana e de uso e ocupação do solo dentro das ZDTI e ZRPT;
- k) Sem prejuízo do disposto nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo seguinte, promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade nos domínios referidos em k).

2. Para os efeitos do presente diploma, por estreita articulação entende-se a faculdade atribuída à sociedade de pedir parecer não vinculativo às entidades referidas sobre matérias das suas respectivas competências e bem assim o dever de as manter regularmente informadas do progresso dos seus trabalhos, nos termos do n.º 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo n.º 1/2005, de 31 de Janeiro, e do n.º 4 do artigo 8º do Decreto-Legislativo n.º 2/93, de 1 de Fevereiro.

3. Os pareceres referidos no n.º 2 serão emitidos no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, valendo o silêncio como anuência ao projecto ou à proposta, nos termos do n.º 4 do artigo 3º do Decreto-Legislativo n.º 1/2005, de 31 de Janeiro.

4. A sociedade pode incumbir terceiros, designadamente os promotores a que se refere o artigo 15º do Decreto-Legislativo n.º 2/93, de 1 de Fevereiro, da elaboração técnica dos Planos de Ordenamento Turístico e dos Projectos de Ordenamento Detalhado.

Artigo 3º

Poderes especiais da Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio

1. Tendo em consideração a vocação turística das ilhas de Boa Vista e Maio, são conferidos à Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio

(SDTIBM), conforme o Decreto-Legislativo n.º 1/2005, de 31 de Janeiro, os poderes de:

- a) Adquirir a propriedade plena e a posse de bens imóveis, nos termos do artigo 4º;
- b) Usar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar, afectos ao exercício da sua actividade;
- c) Sempre que julgue necessário, requerer ao Governo a declaração de utilidade pública de expropriação com carácter de urgência de imóveis e de direitos sobre eles constituídos, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 8º, bem como requerer, também com carácter de urgência, a autorização para exercer a posse administrativa dos bens a expropriar;
- d) Requerer a constituição de servidões civis e administrativas, nos termos da lei;
- e) Denunciar às autoridades competentes as infracções ambientais, urbanísticas ou às leis e regulamentos de ordenamento territorial e do uso e ocupação de solo nas zonas turísticas especiais;
- f) Embargar extra-judicialmente quaisquer obras realizadas em violação das leis e regulamentos ambientais, urbanísticos, de ordenamento territorial ou do regime de uso e ocupação das zonas turísticas especiais, e requerer a respectiva ratificação judicial;
- g) Defender a posse e a propriedade dos bens referidos nas alíneas a) e b) e usar dos meios legais de defesa da posse contra quaisquer actos, obras ou construções que violem o regime de uso e ocupação do solo das zonas turísticas especiais;
- h) Requerer a demolição das obras e construções referidas nas alíneas f) e g);
- i) Ocupar temporariamente terrenos particulares de que necessite para estaleiro, depósito de material e instalações conexas com obras de que seja dona, sem prejuízo do pagamento contemporâneo da justa indemnização aos titulares dos direitos restringidos.

2. Compete ainda à Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento ambiental, infra-estrutural e urbanístico e o desenvolvimento turístico nas ilhas da Boavista e do Maio, incumbindo-lhe, em relação à totalidade do território de cada uma delas:

- a) Ocupar-se dos planos urbanísticos, nos termos que vierem a ser contratados com os municípios, ou, nos casos do n.º 3 do artigo 34º da Lei n.º 85/IV/93 de 16 de Julho, a pedido do Governo;



- b) Ocupar-se dos projectos de actuação urbanística, nos termos que vierem a ser contratados com os municípios;
- c) Dar parecer prévio obrigatório e em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e Habitat, sobre os projectos de planos de ordenamento territorial e sobre os projectos de planos urbanísticos que não tenha elaborado, com vista à sua aprovação pelas entidades públicas competentes;
- d) Dar parecer prévio obrigatório sobre os projectos de operações de parcelamento e sobre os projectos de obras de infra-estruturas, incluindo de transportes e comunicações, de urbanização, de requalificação urbana e ambiental, de edificação, reconstrução, ampliação, beneficiação ou demolição, com vista à sua submissão a autorização e licenciamento municipal, nos termos da lei;
- e) Dar parecer prévio obrigatório, sobre os pedidos de concessão de utilidade turística e aprovar os projectos e demais documentação a que se refere o n.º 6 do artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro de 2005;
- f) Realizar obras de infra-estruturização, de urbanização e de requalificação urbana e ambiental;
- g) Acompanhar a execução dos planos urbanísticos;
- h) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria ambiental, de ordenamento territorial, de planeamento urbanístico e de construção urbana;
- i) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo e nos termos das leis, a reposição da legalidade nas matérias referidas na alínea d).

3. A celebração, pelos municípios, dos contratos a que se refere a alínea a) do número anterior é feita por ajuste directo sem necessidade de consulta prévia a outras entidades e não determina, para a sociedade, a sujeição, ainda que parcial, às normas que regem a actividade da Administração Pública.

Artigo 4º

Regime dos imóveis

- 1. A sociedade adquire a propriedade ou a posse de bens imóveis nos termos gerais de direito e nos termos especiais previstos no artigo 8º.
- 2. Independentemente, porém, da forma de aquisição da propriedade ou da posse de bens imóveis, a sociedade beneficia de isenção de quaisquer encargos emolumentares com actos notariais, matriciais ou registrais relativos a esses bens.

3. À administração, incluindo a alienação do direito de propriedade ou direitos parcelares dela, dos bens imóveis de que a sociedade seja proprietária ou possuidora em nome próprio aplicam-se as regras do direito privado, não estando, designadamente, sujeita, na decisão de alienar e na escolha do adquirente, aos princípios e normas que regem os bens do domínio do Estado e a actividade da Administração Pública.

Artigo 5º

Domínio Público Marítimo

1. A aquisição, pela sociedade, da propriedade ou posse de terrenos situados nas zonas turísticas especiais que estejam sujeitos, nos termos da Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Junho, ao regime do domínio público marítimo, obriga a que se proceda à imediata operação de delimitação a que se refere o artigo 8º do referido diploma.

2. Nos termos do artigo 9º do diploma acima mencionado, a sociedade pode requerer ao membro do Governo responsável pela área da marinha e portos que à totalidade ou parte das zonas delimitadas nos termos do número anterior seja reconhecida, por duração indeterminada, a prevalência do fim público de desenvolvimento turístico nacional.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade pode requerer ao Conselho de Ministros que lhe sejam concedidos o uso e a ocupação das zonas dominiais.

4. A concessão a que se refere o número anterior deve ser, a menos que a ela obste interesse público fundamental, pelo prazo de noventa anos, gratuita, irrevogável e livremente transmissível ao investidor turístico a quem a sociedade ceda o terreno onerado.

5. A sociedade pode promover directamente ou licenciar a execução de quaisquer obras dentro das zonas afectadas ao interesse público de desenvolvimento turístico nacional ou concessionadas nos termos dos números anteriores.

Artigo 6º

Regime de obras

As obras a realizar pela Sociedade ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio, e legislação complementar, mas apenas no que respeita ao modo e às garantias de execução e conclusão de empreitadas e fornecimentos, desde que nos respectivos títulos esteja prevista a aplicação subsidiária daquele regime ou expressa, por qualquer forma, a subordinação do contratante às exigências do interesse público da conclusão tempestiva da obra ou do fornecimento.

Artigo 7º

Garantias do Estado

1. As obrigações contraídas pela Sociedade, nomeadamente as que resultem da emissão de dívida, contracção de empréstimos, ou outras formas de financiamento, interno ou externo, constantes dos planos



anual e plurianual de actividades gozam de garantia do Estado, a prestar nos termos legais.

2. Por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas finanças e economia, é fixado para cada semestre o limite das garantias a prestar nos termos do número anterior.

Artigo 8º

Capital social

1. O capital social inicial é de 250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões de escudos), integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde, pelos Municípios da Boa Vista e do Maio, na proporção de 51%, 35% e 14%, respectivamente.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é de 30%, na proporção prevista para as participações dos accionistas, sendo o restante realizado em dinheiro ou em espécie, por chamadas do conselho de administração, até perfazer a totalidade, no prazo máximo de três anos a contar da data do registo definitivo da sociedade.

3. Sempre que os sócios realizem entradas de capital em bens imóveis, é o direito de propriedade plena, desonerado do regime dominial, que se transmite para a sociedade, pelo valor determinado pelas regras da expropriação de terrenos das ZDTI.

4. A realização em espécie do capital da sociedade pelo Estado e pelas Autarquias Locais não está sujeita à disciplina do artigo 130º do código das empresas comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 3/99, de 29 de Março.

5. Os bens imóveis situados nas zonas turísticas especiais de que os sócios sejam proprietários são todos transmitidos à sociedade, devendo essa transmissão fazer-se por entrada de capital em espécie, sendo-o também os que venham a pertencer ao sócio Estado na sequência das expropriações a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 3º, procedendo-se aos aumentos de capital social que se mostrem necessários para o efeito.

6. Entes públicos podem participar nos aumentos do capital social por entradas em dinheiro ou em espécie.

7. Constituem entes públicos, para os efeitos do número anterior, as pessoas colectivas de direito público e as sociedades exclusiva ou participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial.

Artigo 9º

Prerrogativas do Estado

1. As acções representativas do capital subscrito pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro e constituem bens do domínio privado indisponível do Estado.

2. O Estado mantém sempre uma participação no capital da Sociedade, a qual, se estiver garantido o cumprimento dos seus objectivos, pode ser reduzida a 10% dos votos.

3. Qualquer que seja a posição percentual do Estado na estrutura accionista, é-lhe garantida o direito de veto sobre deliberações relativas ao aumento de capital e à admissão de novos sócios e tem sempre o direito a fazer obrigatoriamente designar em assembleia-geral um administrador por si indicado.

4. Uma eleição para os órgãos sociais que não respeite o disposto no número anterior é nula.

Artigo 10º

Representação do Estado e das autarquias locais

1. O administrador ou administradores por parte do Estado são designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela economia.

2. O representante do Estado em assembleia-geral é casuisticamente nomeado pelo membro do Governo responsável pelas finanças, que pode delegar esta competência.

3. O administrador ou administradores por parte dos Municípios da Boa Vista e do Maio são designados pelos órgãos municipais competentes.

4. Os representantes dos Municípios da Boa Vista e do Maio em assembleia-geral são designados pelos órgãos municipais competentes.

5. As competências reservadas aos municípios no nº 2 do artigo 9º da Lei 21/IV/91, de 30 de Dezembro e nos artigos 9º, 15º, 20º e nº 1 do 28º da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, consideram-se exercidas por efeito da sua representação nos órgãos da sociedade.

Artigo 11º

Administração e direcção

1. O sistema de administração da sociedade reserva ao conselho, em que têm exclusivo assento representantes dos accionistas, a definição das grandes linhas da sua actuação e a supervisão da sua execução, delegando numa direcção, constituída por gestores profissionais experientes, a respectiva gestão técnica e corrente.

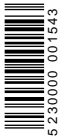
2. A direcção, imediatamente subordinada ao conselho de administração, pode ser composta por um número ímpar de pessoas singulares, até três, ou por uma sociedade, consórcio ou agrupamento profissional.

3. A candidatura dum entidade colectiva, com ou sem personalidade jurídica, às funções de direcção, é informada pela lista completa das pessoas singulares que assegurarão o efectivo exercício do cargo.

Artigo 12º

Designação da direcção

1. Os membros da direcção são eleitos pelo conselho de administração, ou no caso de haver sido contratada a prestação de serviço de gestão executiva com uma pessoa colectiva, designados por esta e livremente substituíveis.



2. Qualquer contrato de prestação de serviço de gestão pode ser rescindido pelo conselho de administração com justa causa.

Artigo 13º

Elegibilidade

Não podem integrar a direcção a título individual, ou por designação de entidade colectiva contratada, titulares doutros órgãos sociais ou pessoas que não passem no escrutínio elaborado nos moldes utilizados pelo Banco de Cabo Verde em relação a titulares de órgãos sociais de instituições de crédito.

Artigo 14º

Competência

A competência da direcção é-lhe conferida por delegação do conselho de administração e deve ser tão ampla quanto possível ao abrigo da lei e dos estatutos.

Artigo 15º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da Sociedade, que figuram em anexo ao presente diploma.

2. Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Boletim Oficial*.

3. As alterações aos estatutos realizam-se nos termos da lei comercial.

4. Os actos necessários ao registo da constituição, bem como todas as alterações posteriores aos presentes estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 16º

Deveres especiais de informação

1. Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração envia aos membros de Governo responsáveis pelas finanças e economia e aos presidentes das câmaras municipais da Boa Vista, do Maio, pelo menos trinta dias antes da data da assembleia-geral anual, os seguintes documentos destinados a aprovação:

- a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da Sociedade para o exercício seguinte;
- b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas;
- c) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da Sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2. O fiscal único enviará trimestralmente aos membros de Governo responsáveis pelas finanças e economia e aos presidentes das câmaras municipais da Boa Vista, do Maio, um relatório sucinto contendo a descrição da evolução da actividade face ao programado, os principais desvios em relação às previsões, os controlos efectuados e as anomalias detectadas.

Artigo 17º

Convocatória da assembleia-geral

Fica convocada a assembleia-geral da Sociedade para se reunir, na sede social, pelas 15 horas do trigésimo dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva - João Pinto Serra - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 20 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

A que se refere o n.º 1 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 36/2005.

Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Artigo 1º

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e denomina-se «Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, S.A.», ou abreviadamente SDTIBM».

Artigo 2º

Sede

1. A sede social é em Sal Rei, na Ilha da Boa Vista, freguesia de Santa Isabel, concelho da Boa Vista.



2. A sociedade pode, por deliberação do conselho de administração, transferir a sede, dentro do mesmo concelho, ou para qualquer outro local dentro do território nacional.

3. O conselho de administração pode também estabelecer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

Duração

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

Objecto

1. A sociedade tem por objecto a prática dos actos de gestão, planeamento, licenciamento, fiscalização, execução e transacção previstos na lei especial que a cria e regula.

2. Para a prossecução do seu objecto, a sociedade é dotada dos poderes especiais consagrados na lei referida no n.º 1.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 5º

Capital social

1. O capital social inicial é de 250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões de escudos), integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde, pelos Municípios da Boa Vista e do Maio, na proporção de 51%, 35,5% e 13,5%, respectivamente.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é de 30%, na proporção prevista para as participações dos accionistas, sendo o restante realizado em dinheiro ou em bens imóveis por chamadas do conselho de administração, até perfazer o total do capital, no prazo máximo de três anos a contar da data do registo comercial da sociedade.

Artigo 6º

Aumentos do capital social

1. O capital pode ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, por deliberação dos accionistas a tomar em assembleias-gerais a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que o aumento deva ocorrer.

2. Respeitado o disposto no número anterior, os accionistas têm, na proporção das acções que possuírem à data da deliberação, direito de preferência nos aumentos de capital por entradas em dinheiro.

3. Os aumentos de capital que resultarem do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3º do diploma que cria a sociedade e aprova os presentes estatutos têm obrigatoriamente que estar realizados em espécie nos sessenta dias subsequentes à aquisição, pelo Estado, dos terrenos respectivos.

Artigo 7º

Acções

1. As acções são obrigatoriamente nominativas e podem ser escriturais ou representadas por títulos representativos de 1, 10, 50, 100 múltiplos de 100, até 100.000 acções.

2. Os títulos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser de chancela.

3. A sociedade pode emitir acções preferenciais, sem direito a voto, ou obrigações nelas convertíveis, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia-geral que o deliberar.

4. Por deliberação do conselho de administração, as acções podem revestir forma meramente escritural.

Artigo 8º

Direito de preferência

1. Os accionistas titulares de acções ordinárias têm direito de preferência na alienação desta categoria de acções a título oneroso.

2. Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas são avisados pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de trinta dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3. O conselho de administração notifica o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 9º

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações por subscrição pública ou privada.

Artigo 10º

Empréstimos de accionistas

Qualquer accionista pode fazer à Sociedade os empréstimos de que esta careça, nos termos e condições que foram estabelecidas em assembleia-geral.



CAPÍTULO III

Órgãos

Artigo 11º

Órgãos sociais

1. São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia-geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

2. Os membros dos órgãos sociais, com excepção do fiscal único, auferem ou não remuneração, consoante o que for deliberado em assembleia-geral ou por uma comissão de accionistas eleita para esse fim.

3. A actividade dos membros dos órgãos sociais não carece de caução.

Artigo 12º

Composição da assembleia-geral

1. A assembleia-geral é formada pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde um voto.

3. Nos trabalhos da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4. Pode qualquer accionista com direito a voto fazer-se representar na assembleia-geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5. Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia-geral.

Artigo 13º

Competência da assembleia-geral

1. Compete à assembleia-geral, com observância da lei:

- a) Deliberar sobre elaboração dos Planos de Ordenamento Turísticos das ZTE de Boa Vista e Maio;
- b) Aprovar os Projectos de Ordenamento Detalhado das ZDTI de Boa Vista e Maio;
- c) Deliberar sobre o relatório anual do conselho de administração;
- d) Deliberar sobre as contas do exercício;
- e) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- f) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;

g) Eleger a sua mesa;

h) Nomear, por indicação do Estado, o presidente do conselho de administração e o seu suplente;

i) Nomear, por indicação dos presidentes das Câmaras de Boa Vista e do Maio, os vogais do conselho de administração e os seus suplentes;

j) Eleger o fiscal único;

k) Deliberar sobre alterações dos estatutos;

l) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia-geral, sempre que a lei, ou os estatutos, não exijam maioria qualificada.

Artigo 14º

Mesa da assembleia-geral

1. A mesa da assembleia-geral é constituída por um presidente e por dois secretários, eleitos por esta, para um mandato de quatro anos.

2. O mandato dos membros da mesa da assembleia-geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 15º

Reuniões da assembleia-geral

A assembleia-geral reúne-se, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, da direcção, do fiscal único ou de qualquer accionista.

Artigo 16º

Composição do conselho de administração

1. O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, nos termos das alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 14º.

2. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de quatro anos e é renovável.

Artigo 17º

Competência do conselho de administração

1. Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Executar os Planos de Ordenamento Turístico, por deliberação da assembleia-geral, e elaborar os Projectos de Ordenamento Detalhado;
- b) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;



- c) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- d) Aprovar os relatórios anuais de actividade da direcção;
- e) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- g) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- h) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- i) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade;
- j) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;
- k) Constituir procuradores e mandatários da sociedade, nos termos que julgue conveniente;
- l) Requerer do Governo a declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, de quaisquer imóveis e direitos sobre eles constituídos que se reputem necessários à prossecução do seu escopo social, bem como para requerer, também com carácter de urgência, a autorização para a posse administrativa dos bens a expropriar;
- m) Requerer do Governo o reconhecimento, no solo sujeito ao regime do domínio público marítimo, da prevalência do fim público de desenvolvimento turístico nacional e, bem assim, requerer que lhe sejam concedidos o uso e a ocupação das zonas dominiais, nos termos previstos na lei;
- n) Deliberar sobre o exercício dos poderes e prerrogativas legais quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afectos e direitos conexos a uns e outras, bem como das obras por si executadas, contratadas ou autorizadas, e ainda, sobre a ocupação temporária dos terrenos particulares de que, nos mesmos termos, necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalações de escritórios e outras finalidades relativas à execução ou coordenação de obras, sem prejuízo da justa indemnização dos titulares dos direitos preteridos
- o) Gerir os negócios sociais, praticar todos os actos e exercer todas as competências e poderes da

sociedade que não estejam reservados a outro órgão social.

- p) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente, e sem prejuízo, das que lhe sejam delegadas pela assembleia-geral.

2. O conselho de administração pode proceder, por contrato de gestão, à delegação na direcção dos seus poderes, com os seguintes limites:

- a) Não são delegáveis os poderes constantes das alíneas b), c), d), g) e i) do n.º 1;
- b) Os poderes referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 apenas se consideram delegados quando os tipos de aquisições, alienações e ónus estiverem previstos no plano de actividades e no orçamento do exercício em causa.

3. Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Zelar pela correcta execução das deliberações da assembleia-geral e do conselho de administração.

Artigo 18º

Reuniões do conselho de administração

1. O conselho de administração reúne mensalmente e sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

2. O conselho de administração delibera validamente com a presença de todos os seus membros, sejam os titulares, sejam os seus suplentes, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos expressos.

3. Nas reuniões do conselho de administração podem estar presentes, por iniciativa do seu presidente, membros da direcção e o fiscal único, sem direito de voto.

Artigo 19º

Modo de obrigar a sociedade

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois vogais do conselho de administração, sendo um deles o presidente;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração ou de um director e de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- d) Pela assinatura de dois directores, dentro do âmbito da delegação de poderes.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração ou de um procurador, e, dentro do âmbito da delegação, de um director.



5 230000 001543

3. O conselho de administração deve mandar os membros da direcção dentro do espírito da delegação efectuada e em ordem ao cumprimento pontual das suas obrigações contratuais.

Artigo 20º

Direcção

1. A direcção, imediatamente subordinada ao conselho de administração, pode ser composta por um número ímpar de pessoas singulares, até três, ou por uma sociedade, consórcio ou agrupamento profissional.

2. A direcção pode propor ao conselho de administração a contratação de assessores.

3. Os membros da direcção são eleitos pelo conselho de administração, ou no caso de haver sido contratada a prestação de serviço de gestão executiva com uma pessoa colectiva, designados por esta e livremente substituíveis.

4. A direcção reúne obrigatoriamente uma vez por mês, e sempre que convocada pelo seu presidente.

5. A remuneração dos membros da direcção é definida pelo conselho de administração, ou resulta do contrato de gestão a que se refere o n.º 3.

6. A direcção é obrigatoriamente remunerada por honorários ou salários e pela participação nos resultados da sociedade, como ficar estabelecido no contrato de gestão.

7. O contrato de gestão, quer com pessoas singulares, quer colectivas, vale supletivamente como estatuto da direcção.

Artigo 21º

Actas

1. Das reuniões de todos os órgãos sociais são lavradas actas, assinadas por todos os presentes, salvas as das assembleias-gerais, assinadas pelo presidente da mesa.

2. Não é válida a reunião de qualquer órgão que se não inicie pela aprovação do texto final da acta da reunião precedente.

Artigo 22º

Fiscal único

1. A fiscalização da actividade social compete a um fiscal único que, juntamente com um fiscal suplente, é eleito em assembleia-geral, por um período de quatro anos, podendo ser reeleito.

2. O fiscal único e o fiscal suplente são auditores certificados estabelecidos em Cabo Verde.

Artigo 23º

Competências do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao fiscal único:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 24º

Dissolução e liquidação

1. A sociedade dissolve-se nos casos expressamente estabelecidos por lei.

2. A deliberação de dissolução é tomada nos termos da lei mas carece sempre do voto favorável do Estado.

Ministro da Economia Crescimento e Competitividade,
João Pereira Silva.

Decreto-Lei nº 37/2005

de 6 de Junho

O Governo inscreveu no seu programa de legislatura a sua intenção de envidar todos os esforços no sentido da dignificação da instituição policial, com vista a prestar um serviço de qualidade aos cidadãos, bem como valorizar o mérito enquanto critério de desenvolvimento na carreira por parte do pessoal policial.

A experiência de aplicação dos Estatutos do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/98, de 26 de Outubro, tem revelado algumas fragilidades em aspectos essenciais da gestão do pessoal.

O Governo pretende, com esta medida legislativa, debelar pontualmente esses constrangimentos que tem a ver, designadamente, com os seguintes aspectos:

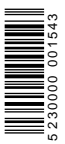
1. Substituir a exigência legal de curso de formação por concurso como regra geral para a promoção do pessoal policial da POP, sem prejuízo da manutenção do curso como opção alternativa para ingresso nas diferentes carreiras;

Efectivamente, a exigência legal de frequência de curso de formação como requisito de promoção tem dificultado o desenvolvimento na carreira do pessoal policial, tendo em conta a inexistência das referidas formações ou dificuldades na sua organização em Cabo Verde.

2. Condicionar a manutenção da graduação do Comandante-Geral e Comandantes-Gerais Adjuntos à verificação de um requisito mínimo de tempo de permanência no cargo e avaliação positiva.

Assim, os Comandantes-Gerais e Comandantes-Gerais Adjuntos que tenham permanecido no exercício daquelas funções durante pelo menos 18 meses e cujo desempenho tenha sido avaliado positivamente pelo membro do Governo que superintende a Polícia de Ordem Pública, mantém a graduação. Caso contrário, finda a comissão de serviço regressam automaticamente ao posto anteriormente detido na carreira.

Entende o Governo que com esta solução ficam salvaguardadas possíveis situações menos transparentes que possam configurar manobras de favorecimento de alguns em detrimento de outros.



3. Criar um regime de pré aposentação e definir as suas condições extraordinárias.

A Polícia de Ordem Pública vive situações em que algum pessoal, por motivos de doença ou invalidez parcial, bem como da idade, não podem exercer as funções correspondentes aos cargos em que se encontram providos, tendo, por outro lado, sérias dificuldades em adaptar-se a outras funções.

Para resolver a questão, cria-se um regime de pré-aposentação, que depende de requerimento do interessado, deixando ao membro do Governo responsável pela segurança e ordem pública o poder de decisão, atendendo aos aspectos seguintes:

- A conveniência de serviço;
- Parecer da Junta de Saúde, no caso de doença;
- Parecer favorável do Comandante-Geral.

4. Redefinir as carreiras de oficial e de subchefe de polícia.

O posto de Superintendente-Geral não tem qualquer justificação na carreira do pessoal policial. Por isso, fica reservado para a graduação transitória do Comandante-Geral, enquanto durar a comissão de serviço.

A carreira de subchefe é, por sua vez, muito estratificada desenvolvendo-se por quatro postos sem qualquer vantagem plausível para a carreira policial. Por isso, propõe-se eliminar o posto de subchefe ajudante.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Legislativo n.º 5/98, de 26 de Outubro

Os artigos 8º, 11º, 17º, 18º, 19º, 20º, 22º, 23º, 33º, 34º, 35º, 37º, 40º, 41º, 43º, 45º, 47º, 48º, 57º, 58º, 72º, 81º, 93º, 94º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

[...]

É considerado pessoal de chefia da POP.

- a) Os Comandantes Regionais Adjuntos;
- b) Os Comandantes das Unidades Especiais;
- c) [anterior alínea a)];
- d) Os Chefes dos Serviços;
- e) Os Chefes dos Postos Habilitados de Fronteiras;
- f) [anterior alínea c)].

Artigo 11º

[...]

Será abatido definitivamente ao quadro o pessoal da POP que se encontrar numa das seguintes situações:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Reforma compulsiva.

Artigo 17º

[...]

1.[...]

2. As comissões ordinárias de serviço têm a duração de três anos, considerando-se renovada automaticamente se, até trinta dias antes do seu termo, a entidade competente ou o interessado não tiverem manifestado a intenção de a fazer cessar.

3. [...]

4. Os lugares do quadro são providos nos termos do disposto no presente diploma e nos regulamentos de acesso ao curso de agentes e de admissão e frequência dos cursos de formação e concursos de promoção, a aprovar por Decreto Regulamentar.

5. O ingresso e a promoção podem depender da sujeição a exames médicos, concursos, incluindo a realização de testes físicos e provas de conhecimentos, cursos ou estágios selectivos, nos termos dos regulamentos previstos no número anterior.

6. Quando o provimento de lugares estiver dependente de aprovação em concurso, curso de formação ou de promoção ou estágio, os candidatos serão obrigatoriamente graduados de acordo com a classificação neles obtida.

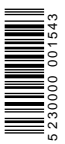
Artigo 18º

[...]

1. O Comandante-Geral é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, de entre os Superintendentes da POP ou de entre os licenciados com pelo menos cinco anos de experiência profissional.

2. O cargo de Comandante-Geral é provido em comissão ordinária de serviço por um período de três anos, podendo ser renovada expressamente.

3. [...]



Artigo 19º

[...]

1. Os Comandantes-Gerais Adjuntos são nomeados de entre os oficiais superiores da POP, por Despacho do membro do Governo responsável pela área de segurança e ordem pública, mediante proposta do Comandante-Geral.

2. O cargo de Comandante-Geral Adjunto é provido em comissão ordinária de serviço por um período de três anos, podendo ser renovada.

3. Em qualquer momento a comissão de serviço referida no número anterior pode ser dada por finda, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, por iniciativa deste, por proposta do Comandante-Geral ou a requerimento do interessado.

Artigo 20º

[...]

1. Os Comandantes Gerais e Comandantes Gerais Adjuntos que tenham permanecido no exercício daquelas funções durante pelo menos 18 meses e cujo desempenho tenha sido avaliado positivamente pelo membro do Governo que superintende a Polícia de Ordem Pública, mantém a graduação após a cessação da comissão ordinária de serviço.

2. A manutenção da graduação deve constar expressamente, conforme couber, da Resolução do Conselho de Ministros ou do Despacho do membro do Governo que superintende a Polícia de Ordem Pública, que dá por finda a comissão ordinária, respectivamente, do Comandante-Geral e dos Comandantes-Gerais Adjuntos.

Artigo 22º

[...]

1. Na carreira de oficial de polícia ingressam os oficiais habilitados com o curso de formação de oficiais de polícia ou aprovados em concurso de promoção a Chefe de Esquadra.

a) [revogado];

b) [revogado].

2.[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [revogado]

3. [...]

4. São oficiais superiores os postos previstos nas alíneas d) a f) do número anterior do presente artigo.

5. São oficiais subalternos os postos previstos nas alíneas a) a c) do número 2 do presente artigo.

6. O posto de Superintendente-Geral fica reservado exclusivamente à graduação para efeito de exercício do cargo de Comandante Geral

Artigo 23º

[...]

1. Na carreira de subchefe ingressam os agentes aprovados em concurso ou curso de promoção a subchefe.

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Subchefe principal.

Artigo 33º

[...]

1. A promoção a subintendente é feita de entre os comissários aprovados em concurso de promoção a oficial superior e habilitados curso superior com grau de licenciatura e, no mínimo, quatro anos de serviço efectivo no posto imediatamente anterior

2. Constitui ainda requisito para a promoção ao posto de Subintendente a apresentação e discussão obrigatória de um trabalho inédito versando temáticas da segurança pública.

3. O disposto no número anterior será regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 34º

[...]

A promoção a comissário é feita de entre Subcomissários com um tempo mínimo de quatro anos de efectividade de serviço no posto imediatamente anterior e que tenham sido aprovados em concurso de promoção a comissário.

Artigo 35º

[...]

A promoção a subcomissário é feita:

a) De entre os Chefes de Esquadra com curso superior ou com o curso de formação de oficial de polícia que confere grau de licenciatura, que tenham o mínimo de dois anos de efectividade de serviço no posto;

b) De entre outros chefes de esquadra que tenham o mínimo de três anos de efectividade de serviço no posto.



Artigo 37º

[...]

A promoção a subchefe principal é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os primeiros subchefes, com um mínimo de quatro anos de serviço no posto anterior, por ordem de classificação no concurso ou curso de promoção.

Artigo 40º

[...]

A promoção a segundo subchefe é feita de entre os primeiros subchefes aprovados em concurso, pela ordem de classificação obtida.

Artigo 41º

[...]

1. [...]

2. Os agentes de 1ª classe podem ainda ser promovidos a agente principal, por antiguidade, desde que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não tenha sido punido com pena igual ou superior a suspensão;

b) [...]

c) Tenham prestado, no mínimo, 15 anos de serviço;

d) [...]

Artigo 43º

Concurso de promoção

Os critérios de selecção, admissão, frequência dos cursos e estágios e a realização dos concursos de promoção, bem como as respectivas regras processuais são fixados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 45º

Regime de graduações

1. O oficial superior da POP que for nomeado Comandante-Geral será graduado, enquanto durar a comissão de serviço, no posto de Superintendente-Geral.

2. Os oficiais superiores da POP que forem nomeados Comandante-Gerais Adjuntos serão graduados, enquanto durar a comissão de serviço, no posto de superintendente.

3. [...]

Artigo 47º

[...]

1. [...].

2. Os oficiais oriundos dos cursos de formação de oficiais de polícia que confere grau de licenciatura são

considerados mais antigos que os oficiais oriundos dos cursos de formação de oficiais de polícia que não confere grau de licenciatura e estes mais antigos que os oficiais oriundos dos cursos de promoção a chefe de esquadra promovidos na mesma data.

Artigo 48º

[...]

A antiguidade relativa aos vários postos, para os elementos com a mesma antiguidade, será estabelecida, consoante os casos, com base na classificação obtida nos cursos de formação e/ou concursos de promoção ou na antiguidade relativa ao posto anterior.

Artigo 57º

[...]

Relativamente à disponibilidade para o serviço, o pessoal policial da Polícia de Ordem Pública pode encontrar-se numa das seguintes condições:

a) Activo;

b) Pré-aposentação;

c) [anterior alínea b)]

Artigo 58º

[...]

Considera-se na situação de activo o pessoal policial da POP que não se encontre em nenhuma das seguintes situações:

a) Pré-aposentação;

b) Aposentação.

Artigo 72º

Data da passagem à pré aposentação ou aposentação

A passagem à situação de pré aposentação ou aposentação tem lugar na data fixada no despacho que promova a mudança de situação.

Artigo 81º

[...]

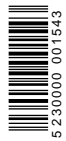
O pessoal policial da POP tem direito ao aumento de 20% de tempo de serviço para efeitos de pré-aposentação e aposentação, contando a partir da data da sua posse.

Artigo 88º

[...]

1. Os oficiais de polícia, os sub-chefes e os agentes usarão um bilhete de identidade policial de modelo especial, que substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade de cidadão nacional.

2. [...]



3. [...]

Artigo 93º

[...]

1. O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelo pessoal com funções policiais ocorrerá em estabelecimentos prisionais especiais.

2. Nos casos em que não seja possível a observância no número anterior, o cumprimento de prisão preventiva e das penas ou outras medidas privativas da liberdade terá lugar em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação, com contacto e acesso directo dos restantes detidos ou presos.

Artigo 94º

Direitos e regalias especiais do Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto

1. O Comandante-Geral goza, ainda dos seguintes direitos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Uso pessoal de viatura do Estado;
- e) Utilização das salas VIP's dos aeroportos nacionais;
- f) Demais direitos e regalias previstos para o pessoal dirigente da Administração Pública de nível V.

2. Os direitos e regalias previstos para o Comandante-Geral da POP nas alíneas b), c) e d) do número 1 são extensíveis aos Comandantes-Gerais Adjuntos da POP»

Artigo 2º

Aditamento ao Decreto/Legislativo n.º 5/98, de 26 de Outubro

São aditados os artigos 6º-A, 32º-A, 69º-A, 69-B ao Decreto Legislativo n.º 05/98, de 26 de Outubro, com a seguinte redacção:

Artigo 6º-A

Pessoal Contratado

Nos termos da lei geral e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela Policia de Ordem Pública, poderá o comandante-geral da POP celebrar contratos a termo ou de prestação de serviços com pessoal devidamente habilitado para o desempenho de funções especializadas de natureza não policial e não previstas no correspondente quadro pessoal.

Artigo 32º-A

Promoção a Superintendente

A promoção ao posto de superintendente é feita por escolha de entre os intendentes com um mínimo de quatro anos de efectividade de serviço no posto.

Artigo 69º-A

Pré-aposentação

Pré-aposentação é situação para a qual transita o pessoal que declare manter-se disponível para o serviço, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Tenha atingido cinquenta anos de idade, independentemente do tempo de serviço, ou mais de trinta e quatro anos de serviço independentemente da idade, requeira a passagem à situação de pré-aposentação e esta lhe seja concedida;
- b) Seja declarado parcial e permanentemente incapaz pela Junta de Saúde para o exercício de funções policiais.

Artigo 69º-B

Situação de Pré-aposentação

1. O pessoal policial em situação de pré-aposentação pode encontrar-se em efectividade de serviço ou fora de efectividade de serviço.

2. O efectivo do pessoal policial com funções policiais na situação de pré-aposentação não é fixo.

3. Na situação de pré-aposentação, o pessoal policial continua sujeito ao regime de incompatibilidade enquanto se encontrar em efectividade de serviço e conserva os direitos e regalias do pessoal no activo, com excepção dos seguintes:

- a) Direito de ocupação de lugar no quadro de policial;
- b) Direito de acesso e progressão na carreira.

4. O pessoal policial da POP que se transita para a situação de pré-aposentação tem direito a perceber o vencimento correspondente a 80% do seu vencimento base, acrescido do respectivo subsídio.

5. Compete ao membro do Governo responsável pela segurança e ordem pública analisar os pedidos e conceder ou recusar a pré-aposentação, mediante parecer favorável do Comandante Geral da POP.

6. O regime disciplinar aplicado ao pessoal na situação de pré-aposentação é igual ao regime disciplinar aplicado ao pessoal no activo, com as necessárias adaptações.»

Artigo 3º

Revogação

São revogados os artigos 38º e 106º do Decreto-Legislativo n.º 05/98, de 26 de Outubro.



Artigo 4º

Disposições transitórias

1. À medida que os lugares de Subchefes ajudantes forem vagando serão eliminados do quadro de pessoal da POP.

2. O artigo 33º, na redacção dada pelo presente diploma, não se aplica ao pessoal policial que, à data da entrada em vigor da presente lei, tenham atingido o posto de Comissário da POP.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 38/2005

de 6 de Junho

O Sector da Construção Civil vem ganhando uma dinâmica muito forte, fruto da evolução da própria economia para a qual significativo contributo tem dado as empresas do sector, nomeadamente na sua participação na infraestruturização do país e na criação de emprego.

No entanto, devido à variação das taxas de inflação, determinadas empresas têm perdido capacidade de concorrer para a realização de obras de construção para as quais antes reuniam condições para executar.

Convindo repor esta capacidade e dar possibilidades às empresas de, assim, participarem em concursos a que estavam habilitadas, pretende-se com a alteração do número 3 do artigo 6º (Tipo e Classificação dos Alvarás), do Decreto-lei nº 87/89 de 24 de Novembro, viabilizar a entrada em vigor ainda em 2005 da nova Portaria que actualiza a correspondência entre as classes das autorizações contidas nos alvarás de empreiteiros de obras publicas e particulares e os valores das obras que podem ser executadas ao abrigo dessas autorizações.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto nº87/89, de 24 de Novembro

O artigo 6º do Decreto nº87/89, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. O membro do Governo titular da pasta das Obras Públicas estabelece a correspondência entre as classes referidas no número anterior e os valores das obras, alterando-a anualmente, se tal se mostrar necessário.”

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 20 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————o§o—————

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 34/2005

de 6 de Junho

O Decreto-Lei n.º28/2004, de 12 de Julho, que cria a Agencia de Aviação Civil (AAC), estabelece a atribuição de cartões de identificação ao pessoal ou mandatários da Agência que desempenhem funções de fiscalização,



cujo modelo e condições de emissão deverão constar de portaria do membro do Governo responsável pelo sector da aviação civil, sob proposta do Conselho de Administração.

Assim, ao abrigo do artigo 321º do Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto e do Decreto-Lei nº 28/2004 de 12 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas e dos Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

E aprovado o modelo de cartão de identificação representado no anexo à presente portaria, para identificação do pessoal e mandatários da Agência de Aviação Civil a que se refere o numero 3 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho.

Artigo 2º

O cartão de identificação, que contém todos os elementos de identificação do portador, incluindo uma fotografia do mesmo e um numero de codificação, confere ao titular poderes de equiparação aos agentes de autoridade e de acesso a todas as áreas restritas e instalações dos operadores, nomeadamente:

- a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da AAC;
- b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- c) Determinar, a titulo preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco eminente para a segurança da aviação civil;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas, cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que, por razões de segurança, devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

Artigo 3º

O cartão de identificação é autenticado com a assinatura do Presidente da AAC e com outros elementos electrónicos de segurança.

Artigo 4º

O cartão de identificação é substituído sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos neles inscritos.

Artigo 5º

A emissão, distribuição, substituição e devolução do cartão de identificação é objecto de registo em livro próprio ou em suporte informático.

Artigo 6º

Em caso de extravio, destruição ou deterioração é passada uma segunda via do cartão de identificação sendo esta situação igualmente objecto de registo.

Artigo 7º

Sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica laboral o cartão de identificação a que alude a presente portaria será obrigatoriamente devolvido.

Artigo 8º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, na Praia, aos 23 de Maio de 2005. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

ANEXO

(MODELO DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

(frente)

(verso)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO**

Gabinete dos Ministros

Despacho conjunto

Convindo criar a Comissão de Avaliação da Utilidade Turística e dotá-la de normas de funcionamento, nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 4º da Lei nº 55/VI/2004, de 10 de Janeiro;

Os Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças e Planeamento determinam o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criada, na Direcção-Geral de Desenvolvimento Turístico, a Comissão de Avaliação da Utilidade Turística, doravante designada Comissão.

2. A Comissão funciona na dependência directa do Director-Geral de Desenvolvimento Turístico e é apoiado pelos serviços da Direcção-Geral.

Artigo 2º

Composição

1. Integram a Comissão:

- a) O Director-Geral de Desenvolvimento Turístico, que a preside;
- b) O Director-Geral das Alfândegas;
- c) O Director-Geral das Contribuições e Impostos.

2. Os membros referidos no número anterior serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos, respectivamente pelos suplentes a seguir indicados:

- a) Director da Fiscalização Turística;
- b) Director dos Regimes e Procedimentos Aduaneiros;
- c) Director da Tributação e Cobranças.

3. Para cada pedido de parecer há um relator escolhido nos termos definidos pela própria Comissão.

Artigo 3º

Competência

Compete à Comissão:

- a) Dar parecer fundamentado sobre a alteração, suspensão e revogação do estatuto de utilidade turística;
- b) Emitir parecer sobre a alienação dos materiais e equipamentos importados ao abrigo do estatuto de utilidade turística;

c) Emitir parecer sobre a aplicação das sanções pelas infracções ao disposto na Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro;

d) Emitir parecer sobre o envederamento para fins estranhos à exploração pelo estabelecimento ou empreendimento que beneficia do estatuto de utilidade turística;

e) Elaborar o seu regulamento.

Artigo 4º

Reunião

1. A Comissão reúne sempre que for convocada pelo Director-Geral de Desenvolvimento Turístico.

2. As convocatórias deverão ser remetidas aos seus membros por qualquer meio de comunicação com, pelo menos 3 dias de antecedência, com indicação do local, dia e hora da reunião e a agenda de trabalhos.

3. As deliberações da CA são aprovadas por maioria dos seus membros.

4. De todas as reuniões são lavradas actas por funcionário da Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico designado pelo respectivo Director-Geral.

Artigo 5º

Assessoria especializada

Sempre que se tornar necessários, poderá a Comissão socorrer-se de assessoria especializada dos competentes serviços do estado, nos termos da lei.

Artigo 6º

Deferimento tácito

1. O prazo para análise dos Processos de Utilidade Turística não deverá exceder os 30 dias a partir do momento em que o projecto, dê entrada, na Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico, com todas as peças constantes do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. Se decorridos os 30 dias referidos no número anterior, o parecer da Comissão não tiver sido emitido, a Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico submeterá o processo ao Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para decisão sem o referido parecer.

Artigo 7º

Senhas de presença

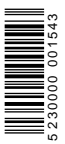
Os membros da Comissão têm direito a senhas de presença por cada reunião em que participem, nos termos da lei.

Artigo 8º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Boletim Oficial*.

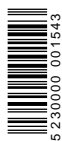
Gabinetes dos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 26 de Abril de 2005. – Os Ministros, *João Pereira Silva – João Pinto Serra*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série.....	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página	10\$00
------------------------------	--------

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série.....	4 800\$00	3 800\$00
III Série.....	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série.....	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 180\$00